



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 66/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 122, de 12 de julho de 2023, de autoria do Vereador Thialu Guiotti que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência, unidades de terapia intensiva e maternidade dos hospitais públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 1736/2023, manifestou-se pelo veto integral devido ao vício de inconstitucionalidade formal e material, que decorre da violação aos princípios da ordem econômica, da competência privativa da União, da harmonia e independência entre os poderes e do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, o qual exige estudos de impacto orçamentário e financeiro para normas que criem despesas como essa, conforme transcrição dos trechos abaixo:

.....

Em um primeiro momento, especificamente quanto à análise da constitucionalidade material e formal orgânica do mérito da proposta legislativa em análise, conclui-se pela possível afronta aos princípios da ordem econômica, principalmente aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômica, bem como competir à União legislar sobre atividade comercial.

Ocorre que a aludida proposta legislativa impõe obrigações a estabelecimentos comerciais privados do município de Goiânia, estabelecendo, conseqüentemente, normas acerca do funcionamento do comércio.

Sobre esse assunto, o artigo 22 da Constituição Federal determina ser competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Conclui-se, assim, não competir ao município legislar sobre normas que versem sobre condicionantes para o exercício de atividade comercial hospitalar.

Outro ponto relevante, que não pode deixar de ser analisado, diz respeito à ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988, que obedece ao modelo capitalista, assegurando a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando, por isso mesmo, o regime da livre empresa presidida pelas leis do mercado (FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 499).

Assim, a regra é a não ingerência do Poder Público nas atividades empresariais, tendo em vista o modelo econômico adotado, permitindo somente em hipóteses restritas em que o Estado possa intervir no setor privado. Logo, quando o autógrafo em comento obriga todos os hospitais privados a instalarem sistemas de transmissão por câmeras de vídeo no local em que o serviço é realizado, e disponibilizarem a transmissão por determinado período, aparenta afrontar aos princípios da ordem econômica, principalmente aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.

.....

Soma-se que a câmara legislativa municipal, por intermédio do art. 2º proposto na iniciativa de parlamentar em comento, busca prever a aplicação de penalidades e sanções àqueles estabelecimentos comerciais que não cumprirem as referidas determinações, impondo a aplicação de advertências e multas.

Conclui-se, portanto, da pretensa inovação legislativa, do objetivo de tratar, via iniciativa parlamentar, de matérias concernentes ao exercício do poder de polícia.

Importante destacar que o poder de polícia administrativo deve ser exercido pela Administração toda vez que o exercício da atividade individual atuar em prejuízo da coletividade. Assim, o Executivo dispõe de meios até mesmo coercitivos, se o caso, para coibir tais abusos.

.....

Ocorre que o dispositivo em comento trata, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.

Logo, a hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de concessão de autorização e permissão, seja para a imposição de penalidades.

Eis a jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça pátrios:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 2599559520118260000 SP 0259955-95.2011.8.26.0000 (TJ-SP); Data de publicação: 09/05/2012 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal no 10.932 /2011, **que determina a instalação obrigatória de bebedouros** de água potável, pelos produtores de shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de São José do Rio Preto, **sob pena de aplicação de multa ao infrator** - **Vício de iniciativa** - **Ocorrência** - **Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito)** - **Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita comando que configura, na prática, ato de gestão executiva**. É o que ocorre quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, em verdadeiro desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, incs. II e XIV da Constituição Paulista - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente."

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal - Fixação de tempo para atendimento ao público em agência bancária com criação de sanções e procedimento para sua aplicação - Matéria de caráter administrativo - Vício de iniciativa - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual – Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 994.08.014273-5 - São Paulo - Órgão Especial Relator: ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS 03.02.10 - V.U.).

.....

Deste modo, a usurpação de competência do artigo 2º do presente autógrafo afigura-se Parecer Jurídico 1736 (2166394) SEI 23.1.000002349-0 / pg. 5 manifesta, razão pelo qual o veto parcial da proposição é medida necessária diante da inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva, dos referidos dispositivos.

Por fim, confirma-se do próprio artigo 3º proposto no autógrafo em comento, da necessidade de dispêndio de recursos financeiros para a cobertura da obrigação proposta nos hospitais públicos municipais

Imperioso então registrar que a inovação legislativa proposta, independente de sua iniciativa, ao acarretar novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, deverá estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias, considerando ser **vedado o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual, nos termos do inciso I do art. 167 da Constituição Federal**.

Da análise dos autos do Processo nº 2021/0001767 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei nº 443/2021, que deu origem ao presente autógrafo de lei, não há qualquer estudo do impacto orçamentário para a ampliação das testagens previstas, criando-se despesas públicas sem prever as necessárias contrapartidas financeiras, em possível desatenção a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Registra-se, portanto que padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Eis o que prescreve o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC n.º 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

.....

Do exposto, conclui-se novamente que o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, considerando que a proposta de iniciativa do Poder Legislativo Municipal prevê aumento de despesa sem o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro.

III. Conclusão

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifesto vício de iniciativa, opinando-se pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 122, de 12 de julho de 2023**, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

A Secretaria Municipal de Saúde no Despacho nº 269/2023 destacou que com "a Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, a privacidade e a segurança da informação assumiram um papel de destaque, sendo que em seu artigo 5º conceitua dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Neste sentido, as imagens coletadas por câmeras de vigilância são consideradas dados pessoais, uma vez que são capazes de identificar a pessoa."

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, acatando o parecer da Procuradoria-Geral do Município e considerando o apontamento da Secretaria Municipal de Saúde, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 122, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 08 de agosto de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO